



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO

RESOLUÇÃO Nº __, DE ____ DE _____ DE 2016.

Institui a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na Sessão Ordinária, realizada em de de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de promoção pelo Estado da igualdade material prevista nos artigos 3º e 5º, §§ 1º e 2º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014;

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010;

CONSIDERANDO, ainda, o decidido por este Conselho Nacional nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000543/2013-50;

RESOLVE:

Art. 1º Serão reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o *caput* será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no *caput* resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO

fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 2º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos do Conselho Nacional do Ministério Público a serem realizados após a publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Os editais de que trata o *caput* deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo oferecido.

Art. 4º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação no Conselho Nacional do Ministério Público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Além das vagas de que trata o *caput*, os candidatos negros poderão optar por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO

§ 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

§ 3º Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.

§ 5º Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente, ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese do § 3º, fará jus aos mesmos direitos e benefícios despendidos ao servidor com deficiência.

Art. 6º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 7º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Brasília, ____ de _____ de 2015.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO

JUSTIFICATIVA

Permito-me reiterar aqui as razões já expostas por ocasião do julgamento do PCA 583/2013-50, realizado em 15/12/2015 no Plenário do CNMP.

De início, observo que a discussão em torno da constitucionalidade das ações afirmativas que estabeleçam sistema de reserva de vagas em concursos públicos com base em critérios étnico-raciais já foi exaurida por este Plenário, no recente julgamento do PCA nº 1283/2014-11, que tratou da adoção de políticas de cotas para candidatos que se autodeclarem pretos ou pardos em concurso para provimento de cargos de Promotor de Justiça Substituto do MPBA, estando pacificado o entendimento deste colegiado sobre esse aspecto do debate.

Conforme bem exposto pelo Conselheiro Fábio George, relator do referido julgado, o cenário histórico-cultural de exclusão social dos negros no Brasil, que se perpetua até hoje, somado à consagração do princípio da igualdade material pela Carta de Magna de 1988, legitimam a adoção de tais políticas afirmativas pelo Estado.

Esse também foi o posicionamento firmado pelo STF no julgamento da ADPF nº 186, que analisou a constitucionalidade dos programas de ações afirmativas étnico-raciais promovidos pela Universidade de Brasília, ementado nos seguintes termos:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contrária - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO

constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.” (ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014)

Por essas razões, entendo ser cabível a reserva de vagas para minorias étnico-raciais em concursos públicos para ingresso nas carreiras de membros e servidores do Ministério Público da União e dos Estados.

Posto isso, a controvérsia jurídica que se instaura diz respeito à possibilidade deste CNMP normatizar, por meio de resolução, a implementação de tais políticas de cotas raciais para todo o *Parquet*.

Pois bem. Considerando que, por força do art. 127, § 2º, da CF, as regras aplicáveis ao ingresso nas carreiras do Ministério Público dispõem de quadro normativo específico e configuram tema afeto à autonomia administrativa de cada *Parquet*, que,



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO

frise-se, possui iniciativa reservada para propositura legislativa e para regulamentação da matéria, por meio de atos *interna corporis*, discordo da normatização da questão pelo CNMP.

Isso porque, muito embora este Conselho Nacional detenha poder normativo primário para editar regramentos, esses devem restringir-se às matérias de sua competência expressa, não sendo cabível ao CNMP intervir na autonomia administrativa das unidades ministeriais, uma vez que também lhe é atribuída a função institucional de “zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público”, conforme dispõe o art. 130-A, § 2º, inc. I, da Carta Magna.

Esse tem sido o entendimento adotado por este órgão de controle em acolhimento à decisão proferida no âmbito do STF, em medida liminar concedida pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence no MS 26.440-MC/DF, da qual ressalto a seguinte parte:

“É de inequívoca densidade a plausibilidade dos fundamentos da impetração: parece ultrapassar as raias admissíveis do poder normativo do CNMP para concretizar os princípios constitucionais da administração pública, estipulados no art. 37 da Constituição, a edição de regras que se sobreponham às interpostas na matéria pelos órgãos competentes conforme as leis nacionais ou locais que disciplinam a autonomia administrativa dos Ministérios Públicos estaduais, salvo expressa declaração de sua inconstitucionalidade.”

Nesse compasso, convém observar que, conforme sobressai do relatório lançado neste voto, as unidades ministeriais têm composição étnica bastante heterogênea. Tal fato corrobora com o entendimento de que, além de juridicamente adequado, também é socialmente mais acertado que cada *Parquet*, diante da peculiar composição populacional de seu respectivo Estado da Federação, proponha os percentuais a serem estabelecidos em eventual implementação de ação afirmativa de cotas étnico-raciais em seus respectivos concursos públicos.

Noutro giro, é salutar o registro de que a inexistência de lei específica que trate sobre cotas étnico-raciais em certames para ingresso nas carreiras de membros e



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO

servidores do *Parquet*, não obsta que este, no exercício de sua autonomia institucional, possa aplicar diretamente preceitos constitucionalmente estabelecidos, por meio de atos infralegais, desde que observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, diante da realidade de cada Ministério Público.

Compreende-se atualmente que o Estado não está subordinado somente à lei em sentido formal, mas sim a um bloco mais amplo de juridicidade, que é também integrado pela Carta Magna, a qual, em alguns casos, pode ser aplicada diretamente pelo Poder Público, independente da mediação concretizadora da lei, havendo, assim, a possibilidade de edição de atos normativos pela administração para viabilizar o cumprimento das normas constitucionais.

Tal questão, inclusive, foi elucidada no voto do Conselheiro Fábio George, acolhido à unanimidade, na ocasião do julgamento do citado PCA nº 1283/2014-11, do qual destaco o seguinte trecho:

“É importante ter em conta, como já se disse, que a adoção de referida política afirmativa encontra consonância com o texto constitucional, constituindo opção jurídica perfeitamente válida. Foi essa, aliás, a conclusão havida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº. 186, entendendo que a providência adotada pela UnB encontrava amparo na própria autonomia universitária, que tem sede constitucional.

Não preciso fazer muito esforço hermenêutico para compreender que a situação é a mesma que sucede com o Ministério Público, cuja autonomia de organização tem assento, igualmente, na Carta Maior.

Reparem então, Excelências, que a decisão da Suprema Corte multicitada deu-se considerando aspecto que é comum às universidades e ao Ministério Público: a autonomia de organização, a autorizar que possam formalizar escolhas conformes à Constituição com vistas ao comando de maximização de direitos nela previstos.”

Contudo, cumpre novamente ressaltar que a prerrogativa de normatização das políticas de ação afirmativas é afeta à discricionariedade administrativa de cada unidade ministerial e, assim sendo, não se pode impor a regulamentação da questão ao Ministério Público, ainda mais na ausência de lei específica sobre o tema que lhe seja aplicável.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO

Com essas considerações, entendo oportuno apresentar ao Plenário deste Conselho Nacional proposta de resolução que reserva aos candidatos negros 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas em certames para o provimento de cargos efetivos do CNMP, adotando, por critério de razoabilidade e de proporcionalidade, o mesmo percentual estabelecido pela Lei nº 12.990/2014, que instituiu a reserva de vagas em concursos públicos para candidatos negros no âmbito da administração pública federal, esperando o seu total acolhimento.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro